A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001265-07.2010.815.0321
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Maria do Socorro Morais de Siqueira
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Embargado : Município de Santa Luzia - PB
Advogado : Ronaldo Paulo da Silva

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS QUE NÃO INDICAM SEQUER A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DE ERRO MATERIAL. PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DA APLICABILIDADE DE DISPOSITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. **REJEIÇÃO.**

- Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- O órgão judicial não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação.

- O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos declaratórios.**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos declaratórios para fins de prequestionamento interpostos contra o acórdão de fls. 343/352, da minha lavra, que negou provimento ao primeiro apelo, deu provimento ao segundo recurso apelatório e provimento parcial à remessa oficial, em decisão assim ementada:

> "**PRIMEIRA APELAÇÃO.** AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. **DESPROVIMENTO.**
>
> - Ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.
>
> **REMESSA OFICIAL**. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E PAGAMENTO DO ABONO DO PIS/PASEP. **SEGUNDA APELAÇÃO.** INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS. RECEBIMENTO PELA SERVIDORA. COMPROVAÇÃO. **PROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**
>
> - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade.
>
> - Em ação envolvendo a cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.
>
> - É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, a percepção do abono do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), sendo devida a condenação do município ao seu pagamento pelo período que deixou de recebê-lo, observada a prescrição."

Alega o embargante *"que o julgador não pode se esquivar de resguardar direito previsto em lei".*

Assevera que as Constituições Estadual e Federal asseguram o direito constitucional à insalubridade e que *"o próprio Município réu dispõe de previsão legal para a concessão do requerido adicional"*.

Sustenta que *"a ausência de norma específica regulando a matéria não pode ser motivo de se criar óbice ao acesso ao Judiciário, devendo a legislação aplicável ao caso ser interpretada por analogia a aplicação aos princípios gerais de direito"*.

Requer, por fim, que *"que haja o pronunciamento acerca da aplicação das normas infraconstitucionais contidas nos arts. 4º e 5º do Dec-Lei nº 4.657, de 1942, e arts. 126 e 127 da Lei nº 5.869, de 1973, para fins de prequestionamento"*.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Assim, em conformidade com a sistemática recursal estabelecida pelo art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal".

In casu, os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

A embargante limita-se a afirmar, em resumo, que as Constituições Estadual e Federal asseguram o direito constitucional à insalubridade e que *"o próprio Município réu dispõe de previsão legal para a concessão do requerido adicional"*, de forma que *"a ausência de norma específica regulando a matéria não pode ser motivo de se criar óbice ao acesso ao Judiciário, devendo a legislação aplicável ao caso ser interpretada por analogia a aplicação aos princípios gerais de direito"*, requerendo ao final, *"o pronunciamento acerca da aplicação das normas infraconstitucionais contidas nos arts. 4º e 5º do Dec-Lei nº 4.657, de 1942, e arts. 126 e 127 da Lei nº 5.869, de 1973, para fins de prequestionamento"*.

Ora, se está a embargante levantando suas contrariedades à interpretação dada por esta Câmara mostra-se, de fato, pretendendo modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os embargos declaratórios.

A questão foi devidamente apreciada, livre de omissões, obscuridades, contradições, dúvidas ou ausência de fundamentação, não se podendo voltar, em sede de embargos de declaração, a matérias já julgadas e óbices já superados. Logo, infere-se que o embargante pretende rediscutir matéria amplamente analisada quando do julgamento do recurso e modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os embargos declaratórios.

Sobre o tema, já decidiu o STJ:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente. 2 - **Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso.** 3 - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.** (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012; DJE 18/04/2012).

Como não poderia deixar de ser, a decisão embargada examinou com minúcia e coerência as matérias levantadas, não havendo que se

falar em quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, por não haver decidido de acordo com as expectativas da Embargante. Tampouco o acórdão não está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, fazendo citações desnecessárias de dispositivos legais.

Percebe-se, pois, que a embargante não se conformou com a fundamentação contrária do acórdão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

Quanto ao prequestionamento, frise-se que, mesmo nesta hipótese, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, julgado do STJ:

> "Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, duvida, contradição, omissão e, por construção pretoriano integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535).

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como voto

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de maio de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além da Relatora, a Exma. Juíza Convocada Vanda Elisabeth Marinho. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete, João Pessoa/Pb, em 13 de maio de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora